



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001971-39.2007.815.0371** – Tribunal do Júri da Comarca de Sousa/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ministério Público Estadual

**APELADO:** Francisco de Assis Lima, conhecido por "De Assis"

**ADVOGADO:** João Marques Estrela e Silva (OAB/PB 2.203)

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. APELO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DO JÚRI DECIDIU, CONTRARIAMENTE, À PROVA DOS AUTOS. SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO A CORROBORAR A CONDUTA CULPOSA. PALAVRA DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS E SEM CREDIBILIDADE. CONTRADIÇÕES ENTRE O INTERROGATÓRIO PRESTADO NA INSTRUÇÃO E O COLHIDO EM PLENÁRIO. INVERDADE QUE NÃO PODE SERVIR DE PROVA. ACERVO PROBATÓRIO QUE APONTA A INTENÇÃO DE MATAR. TESTEMUNHA VISUAL. DOLO COMPROVADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. JULGAMENTO ANULADO. PROVIMENTO.**

1. Consoante orientação pacífica do STF, quando manifestamente contrários à prova dos autos, os veredictos do Tribunal do Júri podem ser revistos.

2. Mesmo que os jurados tenham optado por uma das teses defendida em plenário, a de desclassificação para homicídio culposo, mas se tal vertente se encontra isolada e sem qualquer sintonia com o lastro probatório do processo, pode e deve dita decisão ser reformada. Para tanto, deixa-se de lado a soberania do veredicto, que não é absoluta, para dar nova oportunidade à sociedade, muito mais se a tese é amparada apenas nas palavras contraditórias e falaciosas do réu, quando há vasto acervo probante, inclusive com testemunha visual, de que sua intenção foi a de matar a vítima. Por assim ser, a decisão popular foi, manifestamente, contrária à prova dos autos, tratando-se de verdadeira criação



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

mental dos jurados, tomada de forma arbitrária. Portanto, deve-se anular o julgamento para que um outro seja realizado.

4. O interrogatório constitui não só meio de prova, mas sobretudo meio de autodefesa do acusado. Todavia, se houver contradição entre o que foi prestado na instrução e o colhido perante o Tribunal do Júri, o conteúdo de cada qual resta enfraquecido ou até mesmo imprestável, sem credibilidade, por um sucumbir o outro e vice-versa, em razão da discrepância das versões apresentadas.

5. Provimento do recurso para anular a decisão do Tribunal do Júri, determinando seja o acusado submetido a novo julgamento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular a decisão do Tribunal do Júri, determinando seja o acusado submetido a novo julgamento, no termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO**

Perante o Tribunal do Júri da Comarca de Sousa/PB, Francisco de Assis Lima, conhecido por "De Assis", foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, (*homicídio qualificado por motivo fútil e impossibilidade de defesa da vítima*), do Código Penal, porque, no dia 11.3.2007, por volta das 10h30min, na Rua do CEA, s/n, Jardim Brasília, naquela Comarca, assassinou, por motivo fútil, com golpe de faca peixeira, o seu irmão Manoel Lima de Sousa (fls. 2-4).

Segundo a denúncia, no dia fatídico, o réu apareceu drogado e embriagado na residência de sua irmã Maria Lima de Sousa e pediu para assistir DVD, mas ela desligou o aparelho, o que fez o réu sair do local difamando a todos. Em seguida, foi até a casa do seu irmão Manoel Lima de Sousa e, sem motivo algum, agrediu-o fisicamente, conquanto o ofendido não esboçou nenhuma reação. Inconformado, o agressor saiu e voltou com uma faca peixeira, quando furou seu irmão no estômago, o qual foi socorrido, porém veio a falecer por conta da lesão.

Narra, ainda, a inicial que, antes de fugir, o réu ameaçou a todos de morte caso chamassem a polícia, aduzindo, também, que o fato se deu no âmbito familiar e que as pessoas ouvidas ligadas ao acusado e à vítima foram



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

unâнимes em afirmar que não houve motivos para o assassinato e sua prática foi por pura perversidade, já que a vítima era alcoólatra e não fazia mal a ninguém.

Recebimento da denúncia em 16.5.2007 (fl. 2).

Após a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 68-72), o denunciado foi interrogado às fls. 73-74.

Concluída a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 77-80) e pela Defesa (fls. 82-83), e por haver indícios de autoria e materialidade delitiva, o réu foi pronunciado, em 25.2.2014, nos termos da denúncia, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (fls. 84-93).

Submetido o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, este, ao enfrentar a quesitação (fl. 127), acolheu a tese de desclassificação de homicídio doloso para homicídio culposo (3º quesito), deslocando a competência para o Juiz monocrático, que o condenou, nos termos do art. 121, §§ 3º e 4º, do CP, à pena base de 2 (dois) anos de detenção, exasperando-a de 1/3 (um terço), ante a causa de aumento do § 4º do referido artigo, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, sem proceder à substituição por restritiva de direitos, diante das condições pessoais do agente, concedendo-lhe, porém, o direito de apelar em liberdade, após aferir a detração penal (fls. 128-130).

Ata da Sessão de Julgamento às fls. 131-132.

Inconformado, recorreu, em plenário, o Representante do Ministério Público, com fulcro no art. 593, III, "d", do CPP (fl. 132), alegando, em suas razões recursais (fls. 136-141), que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, as quais, no seu entender, não autorizam a desclassificação de homicídio doloso para homicídio culposo, visto haver testemunha ocular que confirmou que o réu agiu com dolo ao desferir o golpe de faca peixeira no seu irmão, não sendo o caso de culpa, razão por que pleiteia a cassação da decisão popular e a realização de novo julgamento.

Nas contrarrazões (fls. 144-149), a Defesa do apelado pleiteou pela manutenção da decisão do corpo de sentença.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em Parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 154-157).

É o relatório.

**VOTO**

**1. Do juízo de admissibilidade recursal:**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O recurso é tempestivo, já que interposto no prazo legal. Além de ser adequado e não depender de preparo, por tratar-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, **conheço** do apelo.

**2. Do mérito recursal - Da decisão contrária à prova dos autos (CPP 593, III, "d"):**

Irresignado com o veredicto do Conselho de Sentença, por ter acolhido a tese de desclassificação de homicídio doloso para homicídio culposo, o Representante do *Parquet* interpôs apelação pugnando pela anulação da decisão dos jurados, por ser contrária à prova dos autos, para que o réu seja submetido a um novo julgamento.

Eis o teor da alínea "d" do inciso III do art. 593 do CPP, a qual serviu de base para a apelação ministerial:

"Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:  
[...]  
III – das decisões do Tribunal do Júri, quando:  
[...]  
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

A propósito, consoante assinala Guilherme de Souza Nucci (*in* Tribunal do Júri. 2. ed., São Paulo: RT, 2011, p. 387.):

"A primeira questão a se levantar diz respeito à possível lesão ao princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Não há essa possibilidade, desde que o tribunal somente atue em casos excepcionais."

Entendendo que o exercício da soberania dos veredictos não se reveste de um poder incontestável e ilimitado, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

"HABEAS CORPUS. JÚRI. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO (CPP, ART. 593, III, "D"). DECISÃO DO JÚRI CONSIDERADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. SUJEIÇÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE OFENSA À SOBERANIA DO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

VEREDICTO DO JÚRI. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO ART. 593, III, "D", DO CPP. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO DO JÚRI COM AS PROVAS DOS AUTOS. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORP US" – PEDIDO INDEFERIDO. A SOBERANIA DO JÚRI E O RECURS O DE APELAÇÃO FUNDADO NO ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A soberania dos veredictos do júri - não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual. A competência do tribunal do júri, embora definida no texto da Lei fundamental da república, não confere, a esse órgão especial da justiça comum, o exercício de um poder incontrastável e ilimitado. as decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio poder judiciário, a cujos tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. A apelabilidade das decisões emanadas do júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal popular. - a mera possibilidade jurídico-processual de o tribunal de justiça invalidar, em sede recursal (CPP, art. 593, III, "d"), a decisão emanada do conselho de sentença, quando esta se achar em evidente conflito com a prova dos autos, não ofende a cláusula constitucional que assegura a soberania do veredicto do júri. é que, em tal hipótese, o provimento da apelação, pelo tribunal de justiça, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do júri. precedentes. doutrina. - inexistente, entre o art. 593, III, "d", do CPP e o texto da constituição promulgada em 1988 (CF, art. 5º, XXXVIII, "c"), qualquer relação de incompatibilidade vertical. consequente recepção, pelo vigente ordenamento constitucional, da norma processual em referência. A VI a sumaríssima do "habeas corpus" (STF - HC 81.423/SP – 2T - Rel. Min. Celso de Mello - DJE 19/04/2011, pág. 27)".

Percebe-se, assim, ser relativo o conceito de soberania do veredicto popular, não traduzindo, de forma alguma, em poder absoluto e



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ilimitado, mas que deve harmonizar-se com outros direitos fundamentais, também, previstos na Carta Magna.

A legislação ordinária ressalta que as decisões dos jurados devem ser imparciais, de acordo com suas consciências e os ditames da justiça. Impõe limites e fixa parâmetros aos julgadores populares.

Tendo que decidir com imparcialidade, devem os jurados despir-se de preconceitos, não podendo, outrossim, favorecer ou prejudicar indevidamente os réus submetidos a seu julgamento, mas sim proferirem, com isenção, suas decisões, que devem ser o produto da detida análise das provas carreadas ao processo.

Outro parâmetro da legislação ordinária imposto aos jurados, para o julgamento da causa que lhes for submetida, encontra-se no já invocado artigo 593, III, 'd', do CPP: será anulada, pelo Tribunal de Justiça, a decisão dos jurados caso ela seja manifestamente contrária à prova dos autos.

De todo o analisado, chega-se à conclusão que os jurados devem julgar a causa que lhes for submetida com respeito à inviolabilidade do direito à vida, à igualdade dos cidadãos perante a lei – consagrados constitucionalmente –, com imparcialidade, de acordo com suas consciências e os ditames da justiça, além de não poder ser essa decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Em resumo: por soberania dos veredictos não se compreende poder absoluto, desmedido, sem regras ou parâmetros.

Assim sendo, no presente caso, verifica-se que na Ata de Julgamento de fls. 131-132 foi dada a palavra ao *Parquet* e este sustentou integralmente a acusação contida na pronúncia relativa ao réu Francisco de Assis Lima ("De Assis"), requerendo a sua condenação por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do CP), enquanto a Defesa sustentou a tese de desclassificação para homicídio culposo.

Concluídos os debates, após os esclarecimentos sobre os quesitos a serem respondidos, a maioria dos jurados do Conselho de Sentença respondeu afirmativamente aos três primeiros, reconhecendo a ocorrência do crime (autoria e materialidade), mas na modalidade culposa.

Ao compulsar os autos, nota-se que as provas colhidas vão de encontro à tese defensiva pela desclassificação, por inexistir qualquer prova nos autos a lhe dar guarida para tanto.

Ora, a autoria do ilícito é revelada por um conjunto de circunstâncias irretorquíveis, que vão desde a fuga do réu, após a facada desferida



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

no próprio irmão, em atitude contrária à alegação de que o golpe foi acidental, em que ambos, ao se abraçarem, caíram e a vítima saiu ferida, visto que, nestes casos de acidente, ainda mais em âmbito familiar, o normal seria um irmão socorrer o outro e, não, fugir e ficar foragido, até o esclarecedor depoimento da testemunha ocular (fls. 11 e 68), que viu toda a ação dolosa do acusado, de empunhar uma faca e andar em direção ao ofendido, pegando-o pelos cabelos e mandando-o se levantar, quando lhe enfiou a faca no estômago e saiu andando normalmente.

Eis as palavras da referida testemunha visual do fato, a Sr<sup>a</sup> Francisca Lima de Sousa, que manteve em Juízo (fl. 68), de forma harmoniosa e segura, a mesma narrativa fática discorrida na Polícia (fl. 11). Vejamos:

Na Delegacia (fl. 11): “[...] afirma a declarante que no dia 11 de março de 2007, por volta das 10:00 horas, chegou Assis na casa de Manoel, e que, Manoel estava embriagado pois bebia muito; Que, afirma a declarante que Manoel ao ver DE Assis se abraçou com o mesmo e disse que era o irmão querido, tendo De Assis dado um tapa em Manoel, tendo Manoel caído no chão, tendo a declarante apanhado o seu irmão do chão, pois ele era uma pessoa indefesa; Que, afirma a declarante que Manoel pediu a declarante que fosse pegar um lençol, pois estava com frio e quando a declarante entrou na sua casa para pegar o lençol, sua filha menor já gritou dizendo que De Assis iria judiar com Manoel novamente, tendo a declarante corrido para fora de casa e já viu De Assis com uma faca em punho em direção a Manoel, tendo pego a vítima pelos cabelos e mandou o mesmo levantar, chamando de filho de uma puta, tendo em seguida pego uma faca e furado o mesmo e saiu andando normalmente e dizendo que não era para chamar a Polícia, pois se não mataria a todos; Que, afirma a declarante que De Assis matou seu irmão só por perversidade, e que, encontra-se foragido.”

Na Justiça (fl. 68): “[...] que no dia 11 de março de 2007, por volta das 10 horas, chegou De Assis na casa de Manoel [...], que afirma a declarante que Manoel ao ver De Assis se abraçou com ele e disse que era um irmão querido, momento em que De Assis dar um tapa em Manoel que cai no Chão, e a declarante apanha o seu irmão do chão pois ele era uma pessoa indefesa [...], tendo sua filha dito que De Assis ia judiar com Manoel novamente; tendo a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

declarante corrido para fora de casa e já viu De Assis com a faca em punho em direção a Manoel, tendo pegado a vítima pelos cabelos e mandou o mesmo levantar chamando-o de Filho da Puta e tendo em seguida furado o mesmo e saiu andando normalmente dizendo que não era para chamar a polícia senão mataria a todas; que entende que De Assis matou seu irmão Manoel só por perversidade [...]. que em nenhum momento daquela agressão vítima e acusado se agarraram; que a vítima não dirigiu uma palavra para provocá-lo [...].”

No mesmo sentido de que existiu dolo por parte do acusado, é o depoimento da testemunha Alexandre Filho, que, em Juízo (fl. 69), disse:

“[...] que foi informado de que o acusado matou a vítima por pura perversidade; que a vítima bebia diariamente e não fazia mal a ninguém [...]; que não ouvir falar que o acusado e vítima tinha brigado, nem se engalfinhado.”

Corroborando com os depoimentos acima transcritos, dando maior ênfase ao nexos de causalidade de que o apelado teve a intenção de matar a vítima (*animus necandi*), ante a lucidez do desencadeamento do *iter criminis*, encontram-se as palavras conclusivas da Sr<sup>a</sup> Maria Lima de Sousa, irmã do réu e da vítima, quando assim declarou (fl. 10):

“QUE: ontem, por volta das 06:00 horas, estava em sua casa quando chegou seu irmão Francisco de Assis lhe acordando e pedindo que a declarante abrisse a porta, para ligar o DVD para ele assistir a música de Amado Batista; Que, afirma a declarante que ligou o DVD por alguns minutos e depois desligou, pedindo que ele fosse embora, foi quando Francisco de Assis chamou o DVD de Carai e em seguida lhe agrediu, foi quando a declarante fechou a porta e Francisco de Assis ficou batendo na sua porta e como a declarante não abriu a porta, Francisco de Assis foi para casa de Manoel e lá agrediu fisicamente Manoel e depois saiu, só que, foi até a sua casa pegou uma faca e retornou e ao encontrar Manoel disse o seguinte “Olha o que eu tenho para você”, e em seguida deu uma facada em Manoel, este fato se deu por volta das 10:30 horas [...]; Que, Manoel não fazia mal a ninguém apenas bebia cachaça, enquanto que Francisco de





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Assis era um bagunceiro.”

As três testemunhas de defesa, que, aliás, não presenciaram o fato e surgiram apenas na instrução, entraram em contradição entre si e com as de acusação, visto que duas delas (Ronaldo Marques da Silva e Geraldo Leite da Silva – fls. 70 e 71) disseram que, no dia do fato, a vítima e o acusado brigaram e se rolaram pelo chão, tendo ela saído ferida, enquanto a outra testemunha (José Gomes da Silva – fl. 72) afirmou que “ouviu falar que a vítima estava sentada em sua casa quando o acusado chegou, a vítima levantou-se da cadeira e se abraçou com o acusado; os dois caíram e a vítima saiu ferida acidentalmente; [...] com uma faca”.

O acusado não prestou suas declarações na Delegacia, uma vez que fugiu, e somente foi ouvido na Justiça 7 (sete) anos depois do fato (fls. 73-74). Nesta oportunidade, aproveitou-se do mesmo contexto fático para distorcer alguns detalhes e inverter o sentido da verdade, algo típico de quem quer se livrar da responsabilidade penal, pois apresentou uma versão fantasiosa dos fatos, admitindo ter abraçado seu irmão e que os dois caíram no chão, quando a vítima se feriu, acidentalmente, com a faca que ele trazia na mão, tratando-se de uma nítida atitude de autodefesa para não incidir em autoacusação.

Na verdade, o réu incorreu em contradição entre os interrogatórios da instrução (fls. 73-74) e do plenário do júri (fls. 125-126), de forma que uma versão sucumbiu a outra e vice-versa, tornando-as imprestáveis, afastando-se de vez qualquer tipo de elemento a ventilar a existência da culpa.

Ora, quando ouvido na instrução (fls. 73-74), o réu disse que “naquele dia chegou na casa de seu irmão Manoel, e foi recebido por ele, na porta de sua casa; que o acusado estava com uma faca peixeira na mão e abraçou a vítima”, ou seja, o increpado foi quem se dirigiu à casa da vítima e foi abraçá-la. Já no plenário (fls. 125-126), inverteu a ordem de visitação e de cumprimento, ao afirmar que “naquele dia por volta das 10 horas o interrogado estava em sua casa consertando uma gaiola quando chegou a vítima e agarrou-se com sua pessoa”.

Tal contradição é típica de quem carrega consigo o fardo da autoria dolosa, pois não se admite esquecer como se deu a cena fatal com o próprio irmão.

Para se fazer justiça, não se deve admitir uma inverdade como prova, a ponto de servir como norte para convicção dos juízes leigos, ainda mais quando colide, frontalmente, com as provas elucidativas (convincentes) encartadas no álbum processual, as quais lhe desmascararam, mormente por não existir nenhuma outra que lhe dê o mínimo de suporte.

Percebe-se, claramente, que a tese de homicídio culposo se encontra isolada e sem qualquer arrimo nos elementos do processo, tratando-se



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de verdadeira criação mental dos jurados, tomada de forma arbitrária, pois foi derivada somente das palavras contraditórias e falaciosas do réu, indo de encontro às provas dos autos, a começar pela testemunha visual, a Sr<sup>a</sup> Francisca Lima de Sousa, pessoa neutra por ser irmã do denunciado e da vítima, a qual afirmou ter visto o momento exato em que o réu chegou armado e desferiu um golpe de faca contra o ofendido, e que, antes de evadir-se, teria mandado ficar em silêncio.

Aqui, não é o caso de aceitar, por questão de soberania do veredicto popular, o fato de os jurados terem apreciado os elementos probantes e firmarem seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente, pois não há, nos autos, diversidade de provas, mas, sim, um único caminho de que o acusado teve a intenção de matar a vítima, de maneira que a decisão do júri se deu ao vazio do acaso, de forma arbitrária. Por isso, pode-se dizer que foi proferida, manifestamente, contrária à prova dos autos.

Portanto, a citada tese de homicídio culposo se revela manifestamente dissociada dos elementos de convicção dos jurados, em manifesto descompasso com o conjunto probatório.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO CULPOSO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Impõe-se a cassação do veredicto popular quando a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não encontra qualquer respaldo nas provas produzidas, revelando manifesto descompasso com o acervo probatório coletado.” (TJMG - APCR 1.0003.09.031081-8/002 - Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Beatriz Pinheiro Caires - DJEMG 01/09/2014).

“Por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, entende-se aquela que se afasta completamente dos subsídios enfeixados no processo, verdadeira criação mental dos jurados, tomada de forma arbitrária.” (TJDF - Rec 2013.07.1.010768-7 - Rel. Des. João Batista - DJDFTE 02/07/2014, pág. 414)

“Somente quando a decisão dos jurados estiver totalmente dissociada das provas colhidas



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

distanciando-se completamente dos fatos apurados sem qualquer arrimo nos elementos do processo é que se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.” (TJDF - Rec 2012.08.1.006465-6 - Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa - DJDFTE 18/06/2014, pág. 214)

PENAL E PROCESSO PENAL. JURI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. EXCESSO CULPOSO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Cassa-se a decisão proferida pelo Conselho de Sentença porquanto o Júri optou por uma versão que não esta amparada pelo acervo probatório colhido, restando assim a decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Recurso provido. (TJMG - APCR 1.0672.05.162924-0/002 - Rel. Des. Pedro Vergara - DJEMG 24/02/2014)

“Não há que se falar em desclassificação do crime para homicídio culposo, quando ficou devidamente comprovado o *animus necandi* do agente.” (TJDF - Rec 2011.03.1.001132-2 - Rel. Des. Souza e Ávila - DJDFTE 02/07/2013, pág. 217)

Assim sendo, por inexistirem sequer indícios nos autos que possam respaldar a desclassificação para a forma culposa, seja por qualquer causa fática ou jurídica, não há outro caminho senão considerar a decisão do Conselho de Sentença como manifestamente contrária à prova dos autos.

Dessa forma, a anulação do julgamento é medida que se impõe.

Esse, também, é o posicionamento da douta Procuradoria-Geral de Justiça, no Parecer de fls. 154-157, da lavra do Procurador de Justiça José Roseno Neto, o qual, com a devida licença, passa a fazer parte deste julgado como razões de decidir, quando assim se expressou:

“No presente feito, foi acolhida pelos jurados a versão de que o apelado efetuou os golpes de faca peixeira contra seu irmão. Além disso, consta dos autos vários depoimentos dando conta de que o acusado matou a vítima por motivo fútil,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

intencionalmente, por perversidade. Neste sentido, vejamos o depoimento da irmã do acusado e da vítima e dona da residência onde aconteceu o crime: [...].

Assim, não há como prosperar a tese de que praticou o homicídio acidentalmente, vez que, devidamente, provado, pela testemunha presencial, que o crime se deu por pura perversidade, ou seja, com dolo.”

Nesse diapasão, há de se estender guarida aos fundamentos utilizados pelo Parquet, quando preconizou fosse o réu submetido a novo julgamento popular, uma vez que a decisão foi contrária à prova dos autos.

Assim, há que se dar nova oportunidade à sociedade, em reapreciar por derradeiro o presente caso, decidindo os senhores jurados definitivamente como bem aprouver e segundo a convicção pessoal de cada um.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, dou provimento ao recurso do Ministério Público, para anular a decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa/PB, por entendê-la manifestamente contrária à prova dos autos, determinando que, nos termos do art. 593, § 3º, do CPP, seja o réu submetido a novo julgamento.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Revisor.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator